

Atendimento ao Público, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, acompanhado do certificado de aproveitamento escolar:

- a) Se o bolsheiro tiver exames a fazer em segunda época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar referido anteriormente, no prazo de 20 dias úteis a contar da obtenção dos resultados finais das respectivas provas;
- b) Consideram-se inatendíveis os pedidos de renovação que não forem devidamente justificados, ou não derem entrada na Câmara Municipal de Ourique dentro do prazo mencionado, ou ainda não estiverem devidamente instruídos. Nestes casos, a bolsa cessará na data inicialmente prevista para o seu termo.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não poderá ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações do estudante candidato e ou bolsheiro.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste regulamento serão comparticipados com verbas a inscrever anualmente, na medida do necessário, no orçamento da Câmara Municipal de Ourique.

3 — À Câmara Municipal de Ourique reserva-se o direito de solicitar à universidade, ou a outras instituições que atribuem bolsas de estudo e ao candidato todas as informações que julgue necessárias a uma avaliação objectiva do processo.

Artigo 17.º

Alterações do regulamento

Este regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações e modificações consideradas indispensáveis.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Caberá à Câmara Municipal decidir em todos os casos de dúvidas ou aspectos não previstos no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 5353/2005 (2.ª série) — AP. — António Afonso Martins Guerreiro, presidente da Câmara Municipal de Ourique, torna público que a Assembleia Municipal de Ourique, em reunião ordinária realizada no dia 28 de Junho de 2005, mediante proposta da Câmara Municipal de Ourique, aprovada em reunião ordinária de 8 de Junho de 2005 e após apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, deliberou aprovar o Regulamento de Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes do concelho de Ourique.

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Afonso Martins Guerreiro*.

Regulamento de Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Preâmbulo

1 — O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro transferiu para as Câmaras Municipais a competência para o licenciamento e fiscalização das instalações mencionadas em epígrafe, anteriormente atribuídas às Direcções Regionais do Ministério da Economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência e atribuição de competências para as autarquias locais.

2 — Nestes termos, passa para a esfera da competência da Câmara Municipal de Ourique a definição dos procedimentos de controlo relativos a todos os equipamentos instalados na área do município.

3 — Na sequência da aprovação do Projecto de Regulamento de Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, em reunião da Câmara Municipal de 26 de Janeiro de 2005, procedeu-se, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com vista à sua apreciação pública, mediante publicitação em *Diário da República*.

4 — A publicação do projecto deste Regulamento teve lugar no apêndice n.º 33, da 2.ª série, do Decreto-Lei n.º 47, de 8 de Março de 2005, tendo sido concedido um prazo de 30 dias para que os interessados pudessem apresentar as suas sugestões, em ordem a uma eventual alteração daquele.

5 — Procedeu-se, também, à audiência dos interessados, dando cumprimento ao disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido, para o efeito, convidadas a manifestar a sua opinião as seguintes entidades:

- DGGE — Direcção-Geral de Geologia e Energia;
- AECOPS — Associação de Empresas de Construção de Obras Públicas;
- ANIE — Associação Nacional de Inspectores de Elevadores, L.ª;
- Shindler/EFACEC — Ascensores e Escadas Rolantes, S. A.

6 — Em termos de apreciação pública não houve qualquer tipo de manifestação sobre o projecto.

7 — No que concerne à audiência dos interessados, das quatro entidades consultadas, apenas a AECOPS se pronunciou, não sobre a substância, mas tão só relativamente a alguns lapsos e omissões ocorridas no texto publicado.

Tais falhas são atribuídas à Imprensa Nacional-Casa da Moeda aquando da transcrição do Projecto de Regulamento.

8 — Nesta conformidade, com a presente publicação dá-se cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Afonso Martins Guerreiro*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, na área do município de Ourique adiante designados instalações.

2 — Excluem-se do seu âmbito de aplicação as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;

- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções às instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se tome necessário efectuar.

5 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal.

6 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de 48 horas.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificação no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do elevador, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção.

CAPÍTULO III

Inspeções

Artigo 6.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Ourique, no âmbito do presente Regulamento, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
- i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
- iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

5 — Se em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas ou contrárias à legislação aplicável, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo I do presente Regulamento.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — A inspecção extraordinária referida no ponto anterior está sujeita ao pagamento de taxa, pelo proprietário quando se verificar o fundamento da participação. Para efeitos de pagamento de taxa será considerado o valor de uma inspecção.

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal

todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — A selagem referida no ponto anterior pode ser feita por técnicos da Câmara Municipal ou por técnicos da EI a pedido da Câmara Municipal.

4 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo.

5 — A Câmara Municipal deve enviar à Direcção de Geologia e Energia cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou por solicitação do proprietário ou da EMA proceder à respectiva selagem, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

2 — A selagem referida no n.º 1 pode também ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

3 — Caso no decorrer de uma inspecção, seja detectada situação de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação, em conformidade com o anexo II do presente Regulamento, a EI deve proceder de imediato à sua selagem, dando do facto conhecimento, por escrito, ao proprietário, à EMA e à Câmara Municipal.

4 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

5 — Após a selagem da instalação, esta só pode ser reposta em serviço pela EMA, exclusivamente para a realização dos trabalhos de reparação das deficiências, mediante autorização da Câmara Municipal.

6 — O pedido de autorização referido no ponto anterior, deve ser feito pela EMA, mencionando o tempo necessário para a realização dos trabalhos e acompanhado do comprovativo de pagamento da reinspecção.

7 — Durante os trabalhos de reparação das deficiências e após a sua conclusão a colocação em serviço da instalação é da responsabilidade da EMA, até à realização da reinspecção.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatório a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 10.º;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um sensor monta-cargas, escada-mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 4.º;

2 — A negligência e tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para o município de Ourique.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior constam do anexo III de Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição total das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações, a empresa instaladora deve proceder à elaboração do registo ou pasta, conforme anexo III, fazendo-o dar entrada na Câmara Municipal, o mais tardar imediatamente após a sua entrada em serviço, mencionando qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionadas com a substituição em causa.

4 — Sempre que se trate de uma substituição parcial importante, deve a EMA, providenciar um pedido de inspecção, à Câmara Municipal, antes da reposição em serviço das instalações.

5 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 16.º

Procedimentos de controlo

1 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, um registo ou pasta da instalação, conforme anexo III, o mais tardar imediatamente após a sua entrada em serviço.

2 — Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção são responsáveis.

4 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde se encontram as instalações.

5 — As EMA devem participar imediatamente à Câmara Municipal e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo, logo que cesse esse encargo.

Artigo 17.º

Taxas

As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da tabela do anexo IV.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste Regulamento compete à Câmara municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGGE — Direcção-Geral de Geologia e Energia (ex. DGE).

Artigo 19.º

Omissões

Em tudo o omissos neste regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Inspecções periódicas e reinspecções

1 — As inspecções periódicas das instalações devem ser requeridas mediante pagamento da taxa, através de modelo de requerimento próprio, pela EMA ou pelo proprietário, no prazo legal, à Câmara Municipal. A inspecção periódica é efectuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega do documento referido.

2 — A EMA deverá alertar o proprietário da instalação e articular com este, por forma que seja feito o pagamento da taxa devida, antes do termo do prazo, sendo da responsabilidade do proprietário o respectivo pagamento da taxa.

2.1 — Caso o pagamento da taxa não venha a ser efectuado dentro do prazo estabelecido no n.º 3, a EMA deverá comunicar este facto no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida, justificando esta situação à Câmara Municipal de Ourique.

2.2 — No caso da situação descrita no ponto anterior se dever à falta do cumprimento por parte do proprietário, das suas obriga-

ções como responsável pelo pagamento, este fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

2.3 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

3 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, inicia-se:

- Para as instalações que entrem em serviço após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- Para instalações que já foram sujeitas a inspecção, a partir da última inspecção periódica;
- Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

4 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efectuou a inspecção o certificado de inspecção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção.

4.1 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível, no caso de se tratar de ascensor, o mesmo deve ser colocado na cabina.

4.2 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho n.º 14 316/2003 (2.ª série), do director-geral da Energia, actual director-geral de Geologia e Energia.

5 — A entidade que efectuou a inspecção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma (relatório e ou certificado), com conhecimento à Câmara Municipal e à EMA respectiva.

6 — O certificado de inspecção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas ou contrárias à legislação aplicável, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

6.1 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização de inspecção periódica, e emitido o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

6.2 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 2 do presente anexo.

6.3 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

7 — Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgaste excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7.1 — O técnico encarregado da inspecção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

7.2 — Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:

- Ascensores: anexo E.1 das NP EN 81-1 e 81-2;
- Monta-cargas: anexo E.1 da EN 81-3;
- Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.

ANEXO II

Selagem**Situações de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação**

São situações de grave risco entre outras, as seguintes:

- Fim de curso inoperacional;
- Cabos de suspensão danificados;
- Aderência excessiva;
- Deslize superior a 10 cm dos cabos de suspensão na roda de aderência;

Limitador de velocidades não actua;
 Limitador de velocidades actua com uma velocidade 10% acima da velocidade regulamentar de actuação;
 Pára-queda da cabina/contrapeso não imobiliza o elevador;
 Falta de isolamento eléctrico;
 Funcionamento do elevador com a porta de patamar e ou cabina aberta;
 Porta de patamar e ou cabina abre sem que a cabina se encontre na zona de desencravamento;
 Desnível soleira cabina/soleira de patamar superior a 10 cm;
 Stop da cabina não imobiliza o elevador (elevador de cabina sem porta);
 Soleira móvel da cabina inoperacional (elevador de cabina sem porta);
 Válvula de rotura inoperacional (elevador hidráulico);
 Contactos eléctricos de segurança inoperacionais;
 Acumulação de água no poço;
 Inexistência de amortecedores da cabina ou do contrapeso, localizados no poço;
 Inexistência de fechadura na porta da casa da máquina (acesso fácil de pessoas estranhas à casa das máquinas).

ANEXO III

Registo ou pasta

As características dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes devem estar inscritas num registo, ou pasta, constituído, o mais tardar, no momento da colocação em serviço da instalação. Este registo deve conter:

I — Ascensores e monta-cargas eléctricos/hidráulicos:

- a) Identificação do proprietário (nome e morada), morada do local da instalação;
 - b) Uma secção técnica em que figure:
 - 1) A data de entrada em serviço;
 - 2) O tipo de edifício, conforme n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento;
 - 3) As características do ascensor;
 - 4) As características dos cabos e ou correntes;
 - 5) Uma cópia de cada certificado de exame tipo para:
 - i) Dispositivos de encravamento;
 - ii) Portas de patamar (i.e. certificado de ensaio de resistência ao fogo);
 - iii) Pára-quadras;
 - iv) Limitador de velocidades;
 - v) Válvula de rotura (Só no caso de equipamento hidráulico);
 - vi) Válvula de estrangulamento unidireccional com partes móveis mecânicas (só no caso de equipamento hidráulico);
 - vii) Dispositivos de protecção contra velocidade excessiva da cabina na subida (só no caso de equipamento eléctrico);
 - viii) Amortecedores de dissipação de energia, amortecedores de acumulação de energia com amortecimento do movimento de retomo e amortecedores de acumulação de energia com características não lineares;
 - ix) Circuitos de segurança, contendo componentes electrónicos.
 - 6) Os planos de instalação do aparelho no edifício;
 - 7) Esquemas eléctricos de segurança e potência (utilizando os símbolos CELENEC). As abreviaturas usadas com os símbolos devem estar explicitadas numa legenda;
 - 8) Os esquemas dos circuitos hidráulicos (utilizando os símbolos de ISO 1219-1) (só no caso de equipamento hidráulico);
 - 9) A pressão à carga nominal (só no caso de equipamento hidráulico);
 - 10) As características do tipo do fluído hidráulico (só no caso de equipamento hidráulico);
 - 11) Relatório de vistoria ou certificado CE de conformidade;
- c) Uma secção destinada a conservar os duplicados datados dos relatórios de exames e visitas e suas observações.

Este registo ou pasta deve ser actualizado no caso de:

- 1) Transformação importante do ascensor ou do monta-cargas (anexo E das EN 81-1, EN 81-2 e EN 81-3);
- 2) Substituição de cabos ou peças importantes;
- 3) Acidentes.

II — Escadas mecânicas e tapetes rolantes:

- a) Identificação do proprietário (nome e morada), morada do local da instalação;
- b) Uma secção técnica em que figure:
 - 1) A data de entrada em serviço;
 - 2) As características da escada mecânica ou tapete rolante;
 - 3) Os planos de instalação do aparelho no edifício;
 - 4) Esquemas eléctricos de segurança e potência (utilizando os símbolos CENELEC). As abreviaturas usadas com os símbolos devem estar explicitadas numa legenda;
 - 5) Relatório de vistoria e certificado;
- c) Uma secção destinada a conservar os duplicados datados dos relatórios de exames e visitas e suas observações.

Este registo ou pasta deve ser actualizado no caso de:

- 1) Transformação importante da escada mecânica ou tapete rolante (secção 16 da NP EN 115);
- 2) Substituição de cabos ou peças importantes;
- 3) Acidentes.

ANEXO IV

Tabela

Taxa devida por inspecção — 150,00 euros.
 Taxa devida por reinspecção — 120,00 euros.
 Taxa devida por inspecção extraordinária — 150,00 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 5354/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — renovações.* — Para os devidos efeitos se tornam públicas as renovações dos seguintes contratos a termo resolutivo certo:

Despacho de 17 de Março de 2005:

Por mais um ano, com Amélia Arnaldina Couto Pinto, a exercer funções de auxiliar de serviços gerais, a partir de 7 de Abril de 2005.

Despacho de 13 de Abril de 2005:

Por mais um ano, com José Manuel Gomes Santos, a exercer funções de carpinteiro, a partir de 3 de Maio de 2005.

Despacho de 29 de Abril de 2005:

Por mais um ano, com Paula Cristina Rocha Teixeira, a exercer funções de técnica profissional de contabilidade, a partir de 17 de Maio de 2005.

Despacho de 29 de Abril de 2005:

Por mais um ano, com Agostinho Manuel Sousa Monteiro, a exercer funções de engenheiro técnico civil, a partir de 19 de Maio de 2005.

Despacho de 29 de Abril de 2005:

Por mais um ano, com Elsa Margarida Moreira Fonseca, Sandra Susana Costa Soares e António José Pinto do Fundo, a exercerem funções de assistente administrativo, a partir de 20 de Maio de 2005.

Despacho de 13 de Maio de 2005:

Por mais um ano, com António Manuel Barbosa Silva, a exercer funções de almoxarife, a partir de 2 de Junho de 2005.